Circular nº 3/DRAPMA/2020

ASSUNTO: Esclarecimentos ao ponto n.º 7 da Circular 2/DRAPMA/2020: Orientações relativas ao anexo I da Resolução n.º 326/2020, de 14 de maio – medidas de desconfinamento aplicáveis aos trabalhadores da administração pública

Tendo-se verificado que o ponto n.º 7 da Circular 2/DRAPMA/2020 vem gerando algumas dúvidas de aplicação que importa esclarecer, face também à multiplicidade de declarações médicas e seu teor efetivo com que os organismos da administração pública se vêm confrontando, a DRAPMA esclarece e densifica o ponto n.º 7 da Circular 2/DRAPMA/2020, nos termos seguintes:

1) Se for apresentada pelo trabalhador uma Declaração emitida por Delegado de Saúde, relativa a isolamento profilático, a mesma apenas poderá ser enquadrada nesse regime durante 14 dias, independentemente do prazo que nela seja aposto ou caso a referida declaração não tenha qualquer termo final ou tenha um termo final incerto;
2) O organismo que tenha recebido uma declaração do delegado de saúde referente a isolamento profilático sem uma data de termo ou com termo incerto pode, a partir do 15º dia, enquadrar as ausências justificadas desse trabalhador, no regime do art.º 25.º-A do DL 10-A/2020, de 13 de março.
3) Tratando-se de uma declaração médica (independentemente de ser emitida por delegado de saúde ou médico) que recomende resguardo do trabalhador, tais faltas enquadrar-se-ão, por força da conjugação do art.º 25.º-A do DL 10-A/2020, já citado, com o art.º 134.º n.º 2 alínea n) e do n.º4 alínea a) do mesmo art.º 134.º ambos da LTFP, e ainda da alínea k) do n.º 2 do art.º 249.º e da alínea d) do n.º 2 do art.º 255.º do Código do Trabalho, como faltas justificadas, com atribuição de remuneração nos primeiros 30 dias, findos os quais permanecerão as ausências justificadas, mas já sem direito a qualquer remuneração.
4) Findos os 30 dias, em qualquer dos cenários referidos nos números anteriores, recomendamos que o organismo convide o trabalhador a apresentar novo

documento de justificação de ausência, mais que não seja porque em 30 dias a situação epidemiológica evoluiu, têm existido sucessivas medidas de desconfinamento e, por conseguinte, pode o médico ou Delegado de Saúde que emitiu a declaração originária considerar que o resguardo do trabalhador já não se justifica.

5) Se não existir essa proatividade do organismo, ou se o trabalhador se recusar a apresentar novo documento, ou mesmo que apresente novo documento, mas de teor equivalente ao inicial, ou seja, recomendando a manutenção da situação de resguardo, a partir do 31º dia, as ausências estarão justificadas, mas não haverá pagamento de remuneração.
6) Se, ao 31.º dia, o trabalhador apresentar um atestado médico, em substituição dessa declaração anterior, que justificava o seu resguardo, entraremos, a partir do 31.º dia, no regime normal das faltas por doença.

Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa, aos 24 de junho de 2020.

O Diretor Regional

Publique-se e divulgue-se
Assinado por : **MARCOS JOÃO PISCO PÔLA TEIXEIRA DE JESUS**
Num. de Identificação: BI084825561
Data: 2020.06.24 09:46:04+01'00'

(Marcos Teixeira de Jesus)